



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1434/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0393/16.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito que dispõe sobre a institucionalização, consolidação e organização da política municipal de participação social, bem como cria o sistema municipal de participação social.

De acordo com a justificativa, o projeto busca consolidar os avanços em participação social obtidos no Município de São Paulo, ao institucionalizar os espaços de democracia participativa e criar diretrizes de atuação para instâncias, mecanismos e ferramentas de participação social.

Alguns pontos de destaque da propositura: a instituição de princípios da Política Municipal de Participação Social; a criação do Sistema Municipal de Participação Social, com nove instâncias de participação; instituição de regramento dos processos eletivos para os conselhos municipais; criação do Comitê Intersecretarial de Articulação Governamental da Política Municipal de Participação Social

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato” (In “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Também de relevo mencionar que a regulamentação de Conselhos, Comissões e órgãos análogos é matéria de lei em sentido estrito, de acordo com o art. 13, XVIII, da Lei Orgânica. Neste aspecto, portanto, correto o envio de projeto de lei para aprovação por parte desta Câmara.

Seguindo na análise, a Lei Orgânica erige como norte a participação social na organização da administração pública, como nota-se abaixo:

“Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei; [...].”

É de se mencionar que o Decreto 8.243/2014, o qual instituiu a Política Nacional de Participação Social, tem diversos pontos de contato com o presente projeto, razão pela qual cita-se doutrina que analisou a legalidade do referido Decreto, como nota-se abaixo.

Seguindo, Giovani Corralo (in: A (In)constitucionalidade da Política e do Sistema Nacional de Participação Social, disponível em <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/7203/4099>, acesso em 08/08/16) analisando a Política Nacional de Participação Social, instituída pelo Decreto 8.243/2014 (política esta que guarda similaridades com esta propositura), assim se posicionou: “Por fim, quanto à materialidade do decreto, vê-se a sua total compatibilidade com o Estado

Democrático de Direito e respectivo princípio democrático, a fortalecer a democracia participativa, sem conflitar com a democracia representativa e direta (a considerar o plebiscito e o referendo) previstas na Constituição de 1988. Empoderam-se os cidadãos e a sociedade civil organizada para se obter maiores graus de legitimidade na atuação da máquina administrativa nos processos de elaboração, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas.”

Dalmo Dallari, em artigo publicado no site Migalhas (in: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/7203/4099>, acesso em 08/08/16), intitulado “Conselhos populares e democracia participativa”, também refletiu acerca da Política Nacional de Participação Social, entendendo pela constitucionalidade da medida: “Como fica mais do que evidente, um dos preceitos básicos da Constituição é justamente a criação de meios para que o povo participe efetivamente do exercício do poder, como está expresso no parágrafo único do artigo 1º. Seguindo essa diretriz podem e dever ser criados novos meios de participação social na definição de políticas e na busca de sua implantação. A par disso, é muito importante lembrar a grande importância que já assumiu no Brasil a prática das audiências públicas, instrumento de participação popular não referido no artigo 14 da Constituição, que vem exercendo influência no desempenho do Legislativo, do Executivo e do Judiciário e cuja constitucionalidade ninguém jamais contestou.”

Assim, nos termos do art. 1º, § 1º, da Constituição Federal, o Brasil adotou o regime democrático em suas vertentes representativa e participativa. Logo, a população exerce o poder através dos representantes que elege (democracia representativa) e, também, diretamente, nos termos previstos na Constituição (democracia participativa).

No plano municipal, a Lei Orgânica de São Paulo estabelece em seu art. 2º, de modo amplo, como princípios de organização do Município, a prática democrática (inciso I) e a soberania e a participação popular (inciso II).

De acordo com os princípios e diretrizes citados, verifica-se que a matéria em pauta no projeto em análise relaciona-se primordialmente com a garantia de que a participação popular possa ser efetivada em consonância com a diretriz constitucional.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, II, III e IV da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach – PHS

Mário Covas Neto- PSDB - Abstenção

Arselino Tatto – PT - Relator

Eduardo Tuma- PSDB - Abstenção

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2016, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.